anexa ao referido decreto n.º 20:260, a categoria de director de aeródromos da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportos da colónia de Moçambique.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 13 de Agosto de 1946. — Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*. Subsecretário de Estado das Colónias.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:456

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do corrente ano, que seja reforçada com a quantia de 20.000$ a verba do capítulo 10.º, artigo 226.º, n.º 4), alínea *b*) «Deslocação de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Cabo Verde, saindo a respectiva contrapartida das seguintes disponibilidades da tabela de despesa do mesmo orçamento:

Capítulo 4.º, artigo 85.º, n.º 1), alínea *a*) . . .	13.000$00
Capítulo 8.º, artigo 181.º, n.º 2), alínea *a*) . . .	7.000$00
	20.000$00

Para ser publicada no «Boletim Oficial da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 13 de Agosto de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Decreto n.º 35:800

Atendendo ao que propôs o governador geral de Moçambique;

Considerando que a necessidade de se promover o aproveitamento dos terrenos devolutos na área urbana da vila de Inhambane, que de há muito se vem reconhecendo, adquiriu ainda carácter de maior urgência em virtude de o artigo 8.º do decreto n.º 35:733, de 4 de Julho do corrente ano, determinar que a sede da província do Sul do Save seja transferida para a mesma vila;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É tornado extensivo à vila de Inhambane o disposto no artigo 2.º da portaria ministerial n.º 22, de 9 de Setembro de 1945, publicada em Moçambique.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1946. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Marcello José das Neves Alves Caetano.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto n.º 35:801

Tornando-se necessário publicar desde já as disposições regulamentares para a criação e funcionamento de classes especiais de crianças anormais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A criação de classes especiais de crianças anormais, prevista no artigo 13.º do decreto-lei n.º 35:401, de 27 de Dezembro de 1945, depende de despacho ministerial proferido em processo organizado pela Direcção Geral do Ensino Primário, o qual compreenderá:

a) O parecer do director do Instituto António Aurélio da Costa Ferreira acerca da conveniência da criação daquelas classes;

b) A relação do número de alunos necessários ao seu funcionamento, devidamente seleccionados pelo Instituto;

c) A declaração do director do distrito escolar de que existe o mobiliário, o material didáctico e as instalações indispensáveis.

Art. 2.º A autorização para o funcionamento das referidas classes será dada pela Direcção Geral do Ensino Primário sobre parecer do Instituto António Aurélio da Costa Ferreira acerca das condições higiénico-pedagógicas das respectivas instalações.

Art. 3.º O número de alunos de cada classe não será inferior a oito nem superior a quinze, e, enquanto o número de classes especiais não for suficiente para absorver todos os atrasados mentais das classes regulares, não poderão ser admitidos alunos em idade superior a 14 anos, com referência à data da matrícula.

Art. 4.º As classes especiais serão admitidos alunos das classes regulares, seleccionados pelo Instituto, e outros que tenham passado pelo Dispensário do Instituto e que estejam para isso indicados.

Art. 5.º Para a selecção de anormais existentes nas classes regulares das escolas do ensino primário geral o Instituto servir-se-á do dispensário, do internato e de brigadas técnicas, que irão proceder, nas escolas, à referida selecção.

Art. 6.º Os directores dos distritos escolares poderão requerer ao Instituto o exame mental das crianças suspeitas de anomalias mentais e darão, quando autorizadas pela Direcção Geral do Ensino Primário, as facilidades necessárias para a selecção dos alunos que frequentam as escolas do ensino primário geral.

Art. 7.º O director do Instituto informará o director do distrito escolar acerca das crianças que devem ser transferidas para as classes especiais de anormais e daquelas que devem regressar às classes regulares por estarem em condições de as frequentar.

Art. 8.º O serviço diário das classes especiais será, em regra, de três tempos, de quarenta minutos cada um, não podendo ir além de quatro tempos, e os respectivos horários serão fixados pelo Instituto, de acordo com os directores das escolas onde funcionarem as classes.

Art. 9.º Quando o director do Instituto verificar que o rendimento de uma classes de anormais não é eficiente e satisfatório nem corresponde às necessidades do ensino, deverá propor a sua extinção ou a sua suspensão provisória.

§ único. A suspensão do funcionamento é obrigatória logo que a média mensal de frequência, em dois meses sucessivos, seja inferior a oito alunos, e só poderá

reabrir mediante despacho ministerial, com base em proposta fundamentada do director do Instituto.

Art. 10.° As nomeações dos professores serão feitas por despacho ministerial sobre relação graduada dos professores, de idade não superior a 45 anos, que reúnam as condições legais para a regência das classes de anormais.

Art. 11.° A graduação dos candidatos será feita nos termos do artigo 9.° do decreto n.° 19:531, de 30 de Março de 1931, considerando apenas a classificação do diploma do curso do magistério de anormais e o serviço prestado no ensino de classes de anormais.

Art. 12.° Quando for suspenso o funcionamento de classes de anormais considerar-se-á finda a comissão de serviço do respectivo professor.

Art. 13.° O serviço docente dos professores será qualificado no fim do ano lectivo de *suficiente* ou *deficiente* pelo director do Instituto.

§ único. Da qualificação de deficiente poderá ser interposto recurso para o Ministro da Educação Nacional no prazo de quinze dias, contados da data da sua notificação; mas, no caso de ser mantida, será dada por finda a comissão de serviço do professor.

Art. 14.° Os vencimentos dos professores das classes especiais serão custeados pela dotação de vencimentos do pessoal docente do ensino primário e incluídos nas folhas das zonas ou delegações escolares onde funcionem as classes; as gratificações fixas estabelecidas no artigo 14.° do decreto-lei n.° 35:401, de 27 de Dezembro de 1945, serão processadas pelo Instituto António Aurélio da Costa Ferreira.

Art. 15.° Deixam de ter direito à gratificação, a partir do dia imediato ao do despacho respectivo, todos os professores a quem por qualquer motivo for dada por finda a comissão.

Art. 16.° O material especial de consumo para ensino das crianças anormais será fornecido às classes pelo Instituto António Aurélio da Costa Ferreira.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1946. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — José Caeiro da Matta.*

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.° 35:802

Considerando que, por força do disposto nos artigos 2.° e 45.° do decreto n.° 4:685, de 13 de Julho de 1918, e no artigo 8.° do decreto-lei n.° 31:658, de 21 de Novembro de 1941, o número de lugares de professor catedrático do Instituto Superior de Agronomia é de vinte e dois;

Considerando que no artigo 14.° do decreto n.° 33:578, de 16 de Março de 1944, se distribuíram apenas dezanove desses lugares pelos diversos grupos de disciplinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.° 3.° do artigo 109.° da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 14.° do decreto n.° 33:578, de 16 de Março de 1944, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 14.° Os professores catedráticos e extraordinários distribuem-se pelos diversos grupos pela seguinte forma:

1.° grupo:
5 professores catedráticos;
4 professores extraordinários.

2.° grupo:
5 professores catedráticos;
3 professores extraordinários.

3.° grupo:
1 professor catedrático;
1 professor extraordinário.

4.° grupo:
3 professores catedráticos;
2 professores extraordinários.

5.° grupo:
1 professor catedrático;
1 professor extraordinário.

6.° grupo:
2 professores catedráticos;
1 professor extraordinário.

7.° grupo:
2 professores catedráticos;
1 professor extraordinário.

8.° grupo:
3 professores catedráticos;
2 professores extraordinários.

Publique-se o cumpra-se como nelo se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1946. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — José Caeiro da Matta.*

Direcção Geral do Ensino Liceal

Decreto-lei n.° 35:803

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.° 2.° do artigo 109.° da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É mantido em vigor para o corrente ano o decreto-lei n.° 34:752, de 12 de Julho de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1946. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancella de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio

Decreto-lei n.° 35:804

O constante aumento de frequência das escolas de ensino técnico profissional de Lisboa, especialmente das comerciais, determinou nos últimos anos a adopção de medidas de emergência, susceptíveis de fazer face à situação, enquanto se preparam as soluções de carácter definitivo dependentes da próxima reorganização do ensino. Mercê das providências constantes do decreto-lei n.° 33:280, de 24 de Novembro de 1943, foi possível organizar secções de cada uma das quatro escolas co-